

A

esclarecer:

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre

vinculada".

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente

PETRÓPOLIS/RJ.

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa USBZ Engenharia e Serviços LTDA, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO, SITUADO À RUA OSCAR WEINSHENK, Nº 150 - CENTRO -

1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021

EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO, SITUADO À RUA OSCAR WEINSHENK, Nº 150 - CENTRO - PETRÓPOLIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6.955/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021

ASSINATURA MATRÍCULA

6955/19

DELEGAÇÃO Nº 01/2019
PROCESSO:

Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações





Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

DELCA: Nº 001/2021
FOLHA Nº 001/001
PROBANC

6955/19

01/2021

E SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA USRZ ENGENHARIA

editícias:

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências

"A Recorrente, a apresentou certidão do CREA DO PROFISSIONAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, sendo condicionada essa condição no item 4.4 alínea III:

A comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

II - No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III - No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante."

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, consequentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 01/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

9

A



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

OPLI: Nº
FOLHA Nº
PROCESSO: - 6955/19

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE. Cumpre informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em relação ao recurso interposto pela Empresa USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 4.3** e não ao item 4.4 na qual foi embasada a justificativa do recurso:

"3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, devera (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."

[Handwritten signatures]

g

A

decisão de inabilitar a empresa USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a

3) DA DECISÃO DO RECURSO

todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 01/2021.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão

pela elaboração do Edital.

envio de tais solicitações para resposta da Divisão de Licitações do Delca, responsável esclarecimentos, por parte dos licitantes dos termos do Edital, é aberto um prazo para Torna-se importante sempre salientar que, no caso de dúvidas e necessidade de

diretrizes para entrega destas documentações.

Por isso, é indispensável atengão à leitura do Edital e cuidado com o momento correto para apresentação da documentação. O edital é a peça chave para fornecer as

menção.

Em função disso, não atendeu na sua totalidade o item 4.3, conforme já

Couto Bizerra Salgado.

apresentada consta apenas como responsável técnico da licitante a engenheira Ursula do CREA do profissional como responsável técnico da licitante. Na certidão serviços em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou Certidão de Registro de Ou seja, a empresa apresentou CREA do profissional responsável pelo serviço de

6955/19

DELCA Nº 6955/19
CPLI PROCESSO

Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações





Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

DEL. CA. Nº. 0059/19
APP. PROCESSO:

Ao Sr. Presidente da C.P.L para decidir.

ASSINATURA
0059/19

Petrópolis, 08 de Outubro de 2021

Jessica Pontes Seabra

Jessica Pontes Seabra

Vyrna Jacomo de Abreu Nunes

Vyrna Jacomo de Abreu Nunes

Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Participar a decisão

mantendo

de subscrituras, a manutenção

US: Arqs, USBZ, contas

em 2 meses, até 13/10/2021.

Comissão

Presidente da C.P.L.